



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE OSASCO
FORO DE OSASCO
7ª VARA CÍVEL
AV. DAS FLORES, 703, Osasco - SP - CEP 06110-100
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

eSENTENÇA

Processo Digital nº: **1007293-55.2020.8.26.0405**
Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral**
Requerente: **Anderson dos Santos Salles**
Requerido: **Rádio e Televisão Record S.A.**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **WILSON LISBOA RIBEIRO**

VISTOS.

Anderson dos Santos Salles ajuizou a presente **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS** em face de **Rádio e Televisão Record S.A.** alegando, em síntese, ter sido ofendido em sua honra por meio de matéria veiculada na televisão e disponibilizada pelo réu junto à internet, segundo a qual seria componente de grupo de extermínio informado por policiais militares. Por tal motivo pleiteou a procedência fim de ver o réu condenado ao pagamento de indenização pelos danos sofridos, cuja reparação estimou em R\$ 500.000,00, além de veicular matéria dando conta da sua absolvição. Com a inicial vieram documentos.

Regulamente citada, ofereceu a ré a contestação de fls. 42/59, por meio da qual arguiu, preliminarmente, que a pretensão teria sido fulminada pela prescrição. No que atine ao mérito, defendeu que apenas exerceu regularmente sua atividade, inexistindo equívoco, excesso ou ainda cunho tendencioso ou mesmo sensacionalista a informar dano passível de reparo. Não bastasse, não foi o requerente apontado inequivocamente como homicida, defluindo de tanto que a improcedência seria a medida mais acertada, mormente porque teria sido facultada sua participação a esclarecer os fatos, o que foi por ele recusado. À luz da eventualidade, teceu considerações acerca dos critérios a serem observados para a quantificação da condenação. Com a defesa não vieram documentos.

O feito foi replicado às fls. 71/85, oportunidade em que foram refutados os termos da defesa.

I – É O BREVE RELATÓRIO.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE OSASCO
FORO DE OSASCO
7ª VARA CÍVEL
AV. DAS FLORES, 703, Osasco - SP - CEP 06110-100
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

II – FUNDAMENTO.

Porque cuidam os autos de matéria de fato e de direito que prescinde da realização de qualquer outro meio de prova além da documental, passo ao imediato julgamento da lide, a teor do que disciplina o inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, mormente porque de prescrição não há falar-se.

Assim dedido porque parte das matérias data de 2.018, como restou incontroverso e, não bastasse, encontram-se disponíveis hodiernamente junto ao sítio da demandada e internet, defluindo de tanto que podem ser fluidamente acessadas, a afastar a ocorrência do prazo trienal previsto no artigo 206, §3º, inciso V, do Código Civil.

Lado outro, a pretensão inicial é manifestamente improcedente.

Com efeito, a atividade jornalística é amplamente protegida e intrínseca ao Estado Democrático de Direito, mormente porque, não raras vezes, tem por escopo investigar e divulgar fatos graves e de amplo interesse da sociedade, em momento precedente, até, à atuação de quem efetivamente tem o poder-dever de fazê-lo.

Para a salutar consecução de tal relevante mister, indispensável, que a publicidade quanto aos fatos se dê com parcimônia, cuidado, sob pena de se ferir violentamente direito fundamental dos investigados.

No caso, salta aos olhos que as matérias havidas por írritas ostentaram cunho eminentemente informativo - ainda que com reduzido viés crítico e opinativo – inexistindo uma única intenção de macular a honra e dignidade do autor.

Deveras, foi narrada a existência de um grupo de extermínio composto por policiais militares e que seria o responsável pela morte de nada menos que 12 (doze) pessoas, que teriam sido assassinadas por decapitação e cujos corpos, num segundo momento, teriam mutilados a dificultar a identificação.

Foi feita serena narrativa dos crimes, permeada pela divulgação da imagem dos pretensos componentes do grupo - dentre eles o autor - sobrevivendo, ao cabo, o inequívoco repasse de corretas informações.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE OSASCO
FORO DE OSASCO
7ª VARA CÍVEL
AV. DAS FLORES, 703, Osasco - SP - CEP 06110-100
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Deveras, foi noticiado como se daria a atuação do tal grupo; o fato de que houve a condenação de alguns membros pelo Tribunal do Júri – dentre os quais o requerente; o fato de que dito julgamento foi corretamente anulado e, por fim, foi informado que, no bojo de novo julgamento, três policiais militares foram apontados inequivocamente como autores dos graves delitos, ao passo que outros foram absolvidos.

Veja-se, houve o singelo relato dos fatos como efetivamente se deram - e foi conferida publicidade à absolvição do autor - sem a emissão de um único comentário irônico, irresignado ou mesmo desabonador em seu desfavor.

Efetivamente, malgrado o esforço do autor, fato é que não foi dada como certa na reportagem a sua atuação como agente delituoso, e o mais relevante, nenhuma crítica a respeito da sua conduta enquanto cidadão ou mesmo policial foi feita; repisado, lado outro, que crimes não somente ocorreram, como foram analisados na reportagem e em ambiente judicial.

Inequívoco, pois, que não foram ultrapassados os limites da liberdade de imprensa, a impor a rejeição da pretensão.

É o que deixo decidido.

III – DECIDO.

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**. Em consequência, **RESOLVO O MÉRITO DA PRESENTE AÇÃO** em que são partes aquelas inicialmente nominadas, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE OSASCO
FORO DE OSASCO
7ª VARA CÍVEL
AV. DAS FLORES, 703, Osasco - SP - CEP 06110-100
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

O autor, vencido arcarão com o pagamento das custas processuais e da verba honorária que fixo em R\$ 15.000,00.

Com o trânsito em julgado, à minguada de requerimento, arquivem-se.

P. R. I.

Osasco, 07 de julho de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**